



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com endereço para intimações na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, n.º 505, Edifício Governador Luiz Garcia, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta Capital, com base nos Procedimentos Administrativos tombados sob os números 10.13.01.0246, 10.13.01.0252, 10.13.01.0280, 10.13.01.0298, 10.13.01.0330 e 10.13.01.0352, e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 e nos arts. 81, parágrafo único, inciso II, e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **PEDIDO LIMINAR**, em face da **DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**, sociedade de economia mista, com endereço na Rua Campo do Brito, nº 331, Bairro Praia 13 de Julho, Aracaju-SE, CEP 49020-380, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

01. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTELAR INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS

Antes mesmo de adentrarmos no cerne da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Coletiva de Consumo, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa da segurança e saúde coletiva.

Especificamente no que tange à defesa do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigo 5º, inciso XXXII, artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, já que o Código Protetivo do Consumidor foi editado em função do comando constitucional, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos direitos do consumidor.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, firmou sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrihados nos artigos 129, III da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei 7.347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8.078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, conforme estatui o artigo 81, inciso III e o artigo 82, inciso I, artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses difusos, representados pelos consumidores, indistintamente tutelados, potencialmente beneficiados pelo necessário serviço público de distribuição de água domiciliar, respeitando a segurança e a salubridade da atividade e, interesses coletivos *stricto sensu*, representado por consumidores que possuem vínculos contratuais com a DESO, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em Juízo, pois estamos tratando de interesses metaindividuais, onde não se pode, posteriormente, quantificar os beneficiários, representados pela massa de usuários que utilizam os serviços de distribuição de água e, conseqüentemente fazem uso diário do produto para manutenção da vida.

Neste diapasão, não podemos deixar de definir que o dano, pelo não atendimento digno dos consumidores, não assegurando a disponibilidade contínua do produto “água” e sua respectiva distribuição dentro dos padrões adequados e seguros em todas as residências, atinge toda a coletividade de usuários, esteja ou não necessitando do produto de forma imediata, projetando o legislador a transparência da relação consumerista, *ex vi* do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Importante registrar que não apenas a utilização dos serviços, mas igualmente a relação potencial é objeto da proteção do Código Consumerista, para que seja resguardada a própria sanidade do mercado de consumo, sem vislumbrarmos o risco à saúde dos cidadãos, diante da interrupção dos serviços de fornecimento de água, ensejando, muitas vezes, a aquisição do produto, de procedência duvidosa, sem os rígidos controles de qualidade da própria Vigilância Sanitária Municipal, com sérios riscos à saúde da população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira, quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle *in concreto* da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

Na hipótese versada, a ausência de atendimento aos consumidores de forma digna representa risco à incolumidade física da população, **não havendo dúvidas quanto à legitimidade ministerial, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses de relevância social aqui tratados, evitando-se o número crescente de ações individuais para o mesmo destino.**

Além disso, vislumbra-se a importância da presente Ação Coletiva de Consumo, considerando os efeitos da coisa julgada em ações civis públicas, consoante o disposto no artigo 103 do Código Protetivo.

Sendo assim, a tutela dos interesses de relevância social nada mais é do que a tutela dos interesses da sociedade, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão constitucional, imprescindível ao Estado Democrático de Direito, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo.

02. DOS FATOS

Esta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju instaurou Procedimentos Administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

tombados sob os números 10.13.01.0246, 10.13.01.0252, 10.13.01.0280, 10.13.01.0298, 10.13.01.0330 e 10.13.01.352, instruídos com cópias das Apelações Cíveis nºs 3669/2013, 5880/2013, 6165/2013, 6035/2013, 4860/2013, 5261/2013 e 6791/2013, que foram julgadas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, para a adoção das providências cabíveis.

Após a análise da documentação acima mencionada, restou evidenciado que os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, por ocasião do julgamento de inúmeras ações individuais propostas no Poder Judiciário, em média 500 (quinhentos) processos, vislumbraram a necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público Estadual em decorrência da negligência dos gestores da DESO no tocante à minimização dos danos causados à população nas atividades realizadas pela referida Companhia, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados, *in verbis*:

“Infere-se dos autos, a relevância social da matéria discutida nos autos, tratando-se de direito individual homogêneo, cuja tutela pode ser perpetrada pelo representante do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública, impondo-se uma análise valorativa mais minuciosa e abrangente diante da repercussão do ato ilegítimo perpetrado pela requerida em face da comunidade atingida.”
(Decisão Monocrática – Apelações Cíveis n.º 4860/2013, 6165/2013 e 6035/2013)

“Há, ainda, que se registrar a notícia das inúmeras ações promovidas, inclusive por diversas pessoas residentes em um mesmo endereço, o que demonstra a grandiosidade e o impacto a ser suportado pela DESO, e por via reflexa, por toda a coletividade. Não obstante o direito individual da parte e da formação maciça de Direito Civil Individual nos bancos das Universidades até pouco tempo atrás,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

há que se fazer um esforço para se pensar e adotar também o Direito Coletivo, dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.” - (Acórdão – Apelações Cíveis n.º 3669/2013 e 5880/2013)

“Por fim considerando todos os fatos aqui narrados, verificando, este Julgador, a negligência dos gestores da Companhia de Saneamento de Sergipe em solucionar ou minimizar os danos causados à população, encaminhem cópias destes autos para o Ministério Público, para adoção das medidas necessárias.” (Acórdão – Apelação Cível n.º 5261/2013)

Impende ressaltar que, no bojo dos citados julgados, os Ínclitos Desembargadores do TJSE reconheceram a existência de prova suficiente de que houve suspensão no fornecimento de água, serviço essencial, no período de **08 a 12 de outubro de 2010**, em inúmeras residências situadas no **Município de Aracaju**, localizadas na área de abrangência abastecida pelo Centro de Reservação R-2, tempo este **excessivo**, tendo em vista que no **prévio aviso** emitido pela Companhia de Saneamento de Sergipe aos consumidores, dita suspensão ocorreria apenas no **dia 08 de outubro de 2010, no intervalo de 6:00 às 18:00 horas**.

Frise-se, por oportuno, que apesar da suspensão do fornecimento de água ter extrapolado o prazo que constava na comunicação divulgada pela demandada aos consumidores, estendendo-se por **05 (cinco) dias**, a **DESO absteve-se de prestar qualquer assistência aos usuários prejudicados e, também, não emitiu nenhum outro comunicado à população acerca da prorrogação do prazo de escassez de água, violando flagrantemente as normas consumeristas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

Saliente-se, ainda, que a DESO não se desincumbiu do ônus de provar que **disponibilizou efetivamente meios alternativos para minimizar os transtornos aos consumidores lesados desta Capital**, nos autos das inúmeras ações já julgadas pelo TJSE, pois não comprovou que distribuiu água, por meio de caminhões-pipa, nas ruas ou nos Bairros onde moravam os Autores das aludidas ações individuais.

Sendo assim, diante da negligência dos gestores da demandada no tocante à minimização dos danos causados à população nas atividades realizadas pela referida Companhia, o Ministério Público do Estado de Sergipe, cumprindo sua missão constitucional, promove a presente Ação Civil Pública, para que a DESO seja condenada a cumprir todos os ditames da Lei n.º 8.078/90 em situações futuras de desabastecimento de água nesta Capital.

03. DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor incluiu as pessoas jurídicas de direito público entre os fornecedores de serviços, estabelecendo expressamente no artigo 22 um dever dos Órgãos Públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer “serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”, indicação já conhecida pelo Direito Administrativo, na *faute de service*, baseada, porém na culpa, fato que não ocorre na legislação consumerista, que impõe um dever legal de adequação, como ocorre com todos os fornecedores.

É notório que a nova disciplina dos contratos de fornecimento de serviços públicos deverá conciliar as imposições do Direito Constitucional, com a proteção do consumidor e as prerrogativas administrativas, devendo ser sempre lembrada a definição de serviço, expressa pelo artigo 3º do Código Protetivo, prestado em virtude de um vínculo contratual entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

consumidor e o órgão público ou seu concessionário, ressaindo a remuneração específica, incidindo a responsabilidade objetiva quanto aos danos ocasionados na prestação de serviços.

É cediço que o contrato de fornecimento de água domiciliar para os consumidores é regulado por condições gerais estabelecidas pelo órgão gestor, caracterizando-se em um contrato típico de prestação de serviços, constituindo-se em uma obrigação de resultado.

Por sua vez, o fornecimento de água é remunerado, mediante tarifa fixada, não constituindo um serviço gratuito, mesmo para aqueles que fazem uso da tarifa social, porque, neste caso, a remuneração passa a não ser direta pelo beneficiado, mas indireta, diante do preço pago por toda a coletividade e pelo benefício da manutenção da concessão pública daquele fornecedor, constituindo atividade tipicamente de consumo.

No caso em apreço, é importante destacar que os usuários possuem direitos fundamentais que devem ser assegurados por meio da presente Ação Coletiva de Consumo, tais como direito à vida e a qualidade indispensável do produto “água”, com potabilidade testada, devendo existir não só qualidade, como também a adequação dos serviços, não podendo ser suportado pelos consumidores de Aracaju, a suspensão do fornecimento, por um tempo excessivo e sem prévio aviso acerca da prorrogação do prazo inicialmente divulgado pela Companhia de Saneamento de Sergipe.

No contexto versado, não podemos olvidar as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, como forma de atingirmos um nível importante de lealdade e respeito aos usuários, sempre objetivando o grau máximo de satisfação em suas expectativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

Dispõe o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços que devem ser considerados impróprios ao consumo, ou seja, sempre que se mostrem inadequados aos fins que, razoavelmente, deles se esperam ou que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

No caso em testilha, houve a interrupção dos serviços de distribuição de água na cidade de Aracaju, por um tempo excessivo e a DESO não providenciou a divulgação de um novo aviso aos consumidores sobre a prorrogação do prazo inicialmente previsto para a falta da água, bem como a acionada não disponibilizou carros-pipa para minimizar os transtornos para os usuários atingidos pela escassez da água, ensejando, destarte, a prestação de um serviço que não atendeu às normas regulamentares de prestabilidade e nem ao dever de informação precisa e clara aos consumidores.

Não custa nada lembrar que o princípio da informação e da transparência nas relações de consumo são deveres dos prestadores de serviço e alçados à prioridade pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto que figuram na Lei n.º 8.078/90 no capítulo concernente aos direitos essenciais do consumidor, tendo posição de destaque no texto legal e aparecendo em vários momentos deste mesmo texto.

Sendo assim, urge dos autos a necessidade de que o Poder Judiciário condene a Companhia de Saneamento de Sergipe: 1) na obrigação de fazer consistente no cumprimento do princípio da informação, observando-se o seu dever de divulgar aos consumidores previamente os períodos de interrupção do fornecimento de água e suas eventuais prorrogações, pelos meios de comunicação de massa; e 2) na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas alternativas para minimizar o sofrimento das pessoas, em casos futuros de escassez de água em Aracaju, por períodos maiores do que os previstos inicialmente no aviso da DESO, mediante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

fornecimento de água, por intermédio de carros-pipa, para as ruas e Bairros atingidos pela interrupção do fornecimento de água.

04. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, formula o Ministério Público Estadual os seguintes pedidos:

a) que seja determinada a citação da demandada no endereço acima fornecido, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC;

c) Considerando que o atendimento à saúde e à segurança dos consumidores guarda estreita relação com a manutenção da vida, direito este que é relevante e urgente, seja concedida **liminar**, para que seja **determinado** à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei n.º 7.347/85:

c.1) O cumprimento da obrigação de fazer consistente na contratação imediata, às suas expensas, se for o caso, de caminhões-pipa para suprir a falta de água em todos os estabelecimentos públicos, bem como unidades consumidoras de regiões servidas pela rede pública de abastecimento nesta Capital, durante o período de futura escassez de água (decorrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

problemas no sistema de captação ou distribuição), que venha a extrapolar o prazo de interrupção do fornecimento de água previamente divulgado aos consumidores em aviso da própria DESO;

c.2) O cumprimento da obrigação de fazer consistente no dever de emitir outros avisos aos consumidores, através dos meios de comunicação social, quando houver extensão ou prorrogação do período de interrupção do fornecimento de água que tiver sido previamente divulgado aos consumidores.

d) seja transformado em definitivo o conteúdo liminar concedido, como forma de garantir a defesa dos consumidores -usuários do sistema de distribuição de água no Município de Aracaju, **condenando** a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, **por sentença**:

d.1) Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na contratação imediata, às suas expensas, se for o caso, de caminhões-pipa para suprir a falta de água em todos os estabelecimentos públicos, bem como unidades consumidoras de regiões servidas pela rede pública de abastecimento nesta Capital, durante o período de futura escassez de água (decorrente de problemas no sistema de captação ou distribuição), que venha a extrapolar o prazo de interrupção do fornecimento de água previamente divulgado aos consumidores em aviso da própria DESO;

d.2) O cumprimento da obrigação de fazer consistente no dever de emitir outros avisos aos consumidores, através dos meios de comunicação social,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju/SE

quando houver extensão ou prorrogação do período de interrupção do fornecimento de água que tiver sido previamente divulgado aos consumidores.

e) condenação da Ré ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

f) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, bem como, ainda, pelo benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à **inversão do ônus da prova**, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aracaju, 12 de novembro de 2013.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça